

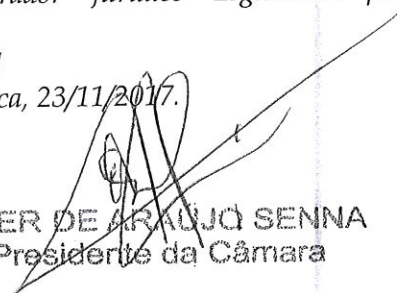
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA COMARCA DE SANTA BRANCA – ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho:

Visto. Ao Procurador Jurídico Legislativo para manifestação.

Cumpra-se!

Santa Branca, 23/11/2017.


EDER DE ARAÚJO SENNA
Presidente da Câmara

LÍRIO FERREIRA DE MORAIS, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, portador da cédula de identidade-RG.nº 28.012.182-9-SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 274.108.348-70, com escritório profissional sito na Rua João Gutierrez de Souza, nº 28, Parque Califórnia, cep. nº 12.311-080, Jacareí-SP, liro@agronomo.eng.br, juntamente com seu advogado e procurador, mandato incluso, que esta subscreve, com escritório profissional sito no endereço abaixo impresso, rubensfagali@gmail.com, vem, mui respeitosamente, requerer **PEDIDO DE INFORMAÇÕES**, nos termos do inciso XXXIII do artigo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil, e da Lei Federal nº 12.527 de 18/11/2011, artigo 1º, § único, inciso I; artigo 3º, inciso I, e seguintes, expondo e requerendo o quanto segue:

1) O Requerente constatou e teve acesso a todas as folhas, no site da Câmara Municipal de Santa Branca-SP – www.camarasantabranca.sp.gov.br, no item **“acervo de leis municipais”**, em relação a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO (L.O.M.), publicada na Internet, transformada em domínio público, pelo seu efeito operante.

2) Examinando referida Lei, embora disponível ao público em formato eletrônico, não conseguiu identificar o número e data da mesma.

3) Necessitando utilizá-la como Lei Oficial, perante aos Órgãos Públicos, inclusive, a Câmara Municipal, requer do ilustre Presidente, informar o número e data da Lei Orgânica do Município, para que dela possa fazer uso, com a utilidade nela insita.

4) Apenas a título de argumentação, caso a mesma ainda não tenha sido publicada no Boletim Oficial do Município ou na Imprensa Escrita, jornal local ou de grande circulação, *até esta data, "indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação" (art. 11, II, e III, da Lei Federal nº 12.527/2011)*, uma vez que artigos da referida Lei já foram citados junto à Administração Pública Municipal, local, em regular pedido de certidão e, bem assim, será utilizada perante o Ministério Público do Estado de São Paulo, nos interesses do ora requerente, sem prejuízo do artigo 14 da referida Lei: *"É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia"*.

"Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos." (art. 11, § 6º, Lei Federal nº 12.527/2011).

5) O presente requerimento está disciplinado no princípio constitucional, inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, abaixo transcrito:



5.1) “Art. 5º, inciso XXXIII - **todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado**”. (g. n.)

5.2) Ressalta-se que o artigo acima mencionado foi **regulamentado pela inteligência da Lei Federal nº 12.527/2011**, a chamada “*Lei Geral de Acesso a Informações Públicas*”.

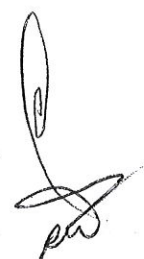
6) “Artigo 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, da Constituição Federal; –“Parágrafo Único do artigo 1º, Lei 12.527/2011. Subordinam-se ao regime desta Lei: I – os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, “**Legislativo**”, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público. (g.n.)

6.1. Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

7) Diante de todo o exposto, requer seja o presente pedido respondido em prazo não superior a 20 (vinte) dias, nos termos do disposto no § 1º do artigo 11 da Lei Federal nº 12.527/2011.

8) A disponibilização da informação e documentos que entender necessário, podem ser realizados através de correspondência enviada ao endereço residencial ou através de e-mail do Requerente, ou seu procurador subscritor, como exposto no preâmbulo, consoante prevê a legislação.

Termos em que, consoante prevê o artigo 10 e § 3º, da Lei sobredita, pede e aguarda deferimento.



Santa Branca (SP), 16 de novembro de 2017


LÍRIO FERREIRA DE MORAIS


RUBENS SALIM FAGALI
Advogado-OAB-SP 94.352



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA AD NEGOTIA"

LÍRIO FERREIRA DE MORAIS, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, portador da cédula de identidade-RG.nº 28.012.182-9-SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 274.108.348-70, domiciliado na Rua João Gutierrez de Souza, nº 28, Bairro Parque Califórnia, cep. nº 12.311-080, Jacareí-SP, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui procurador o DR. RUBENS SALIM FAGALI, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo sob o nº 94.352, com escritório profissional sito na Rua Antonio Afonso, nº 76, cep. 12.327-270, centro, sala 2, Jacareí, Estado de São Paulo, onde recebe intimações judiciais, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com cláusula *ad-judicia ad negotia*, em quaisquer repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais e em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, praticando todos os atos judiciais e administrativos necessários, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, desistir, negociar e transigir, renunciar ao direito sobre o qual se funda o pedido ou ação, firmar compromissos ou acordos, especialmente, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, assinar declaração de hipossuficiência econômica, conforme estabelecido no artigo 105 do Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, podendo, ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, requerer medidas cautelares, tutelas antecipadas, de evidência, urgência, etc., Mandado de Segurança, Representação/Denúncia/Reclamações junto ao Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas, Federal e Estadual, enfim praticar todos os atos processuais judiciais e administrativos que ache oportuno e conveniente para o fiel cumprimento deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso, e especificamente para requerer, PEDIDO DE INFORMAÇÕES em face da CÂMARA MUNICIPAL COMARCA DE SANTA BRANCA, ESTADO DE SÃO PAULO, com fulcro na Constituição Federal e Lei Federal de Acesso a Informações, sem prejuízo de Ação(es) judicial(ais) que do pedido possa resultar.

Nota: Foi arquivada uma cópia no escritório de advocacia do procurador subscritor acima nomeado, *Ipsis Literis*.

Jacareí (SP), 16 de novembro de 2017



LÍRIO FERREIRA DE MORAIS





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Ofício nº 182/2017.

Santa Branca, 30 de novembro de 2017.

Prezado Senhor,

Pelo presente, em atenção ao requerimento formulado por V.S.^a, protocolado nesta Câmara Municipal sob nº 954/2017, informo o seguinte:

A Lei Orgânica do Município de Santa Branca foi publica conforme os devidos ditames legais, no periódico Diário de Jacareí em 5 de abril de 1990, entretanto não foi atribuído um número a mesma, sendo referida como "Lei Orgânica do Município de Santa Branca".

Seguindo o requerimento de V.S.^a foi disponibilizada a publicação original da referida Lei Orgânica na página inicial do sítio oficial da câmara municipal do município de Santa Branca na rede mundial de computadores (internet) na seção "Downloads" sob a rubrica de "Lei Orgânica (Publicação Original)", e no acervo de leis municipais.

Ao ensejo, renovo a V.S.^a os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


EDER DE ARAÚJO SENNA
PRESIDENTE DA CÂMARA

ILMO. SR.
LÍRIO FERREIRA DE MORAIS
RUA JOÃO GUTIERREZ DE SOUZA, Nº 28 – PARQUE CALIFÓRNIA
CEP 12.311-080 – JACAREÍ – SP.